



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.867 - DF (2015/0226909-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R P A
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
AGRAVADO : M V N A
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S) - DF009265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM APOIO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prequestionamento é requisito constitucional exigido para o conhecimento do recurso especial. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais ditos violados, o que não ocorreu na hipótese examinada e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o debate deles pela Corte de origem. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 STF.

3. Tem aplicação a Súmula nº 284 do STF quando o recurso especial apresenta fundamentação confusa, misturando arguições fáticas com argumentos de direito e a tese legal não se põe de forma clara e definida.

4. Havendo o Tribunal local indeferido a reclamação com fulcro em dispositivo de seu Regimento Interno, inviável se afigura a pretensão recursal, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial* (AgRg no AREsp nº 820.340/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 8/3/2016).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.867 - DF (2015/0226909-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : R P A
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
AGRAVADO : M V N A
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S) - DF009265

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

R. P. A. ajuizou reclamação contra ato praticado pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, nos autos da Ação de Divórcio nº 2013.01.1.088068-2, o qual, segundo o reclamante, importou em grave erro de procedimento, pois se recusou a autorizar a expedição de certidão de inteiro teor que requereu para utilizá-la em pedido de instauração de incidente de falsidade, com a fiel transcrição dos fatos alegados por sua ex-cônjuge para embasar o incidente.

O Desembargador relator do recurso indeferiu monocraticamente a reclamação porque (1) da decisão que indeferiu o pedido de nova certidão caberia agravo; (2) quando é cabível qualquer recurso da decisão, só se admite reclamação se houver erro de procedimento e desde que possa ocorrer dano de difícil ou incerta reparação; (3) admitir a reclamação, no caso, seria torná-la sucedânea de recurso cabível; e, (4) não houve erro na decisão impugnada (e-STJ, fls. 272/274).

R.P.A. interpôs agravo regimental, apreciado nos termos do acórdão assim ementado:

Reclamação. Não cabimento.

Admite-se reclamação em matéria contenciosa ou de jurisdição voluntária, visando à correção de ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação (RITJDFT, arts. 187 e 188). Agravo não provido (e-STJ, fl. 287).

R.P.A interpôs, então, recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, no qual alegou ofensa aos arts. 141, V, 155, parágrafo único, 504 e 522 do CPC/73 e ao art. 8º, I, da Lei nº 11.697/2008, pelos fundamentos assim deduzidos (1) o agravo de instrumento não era cabível, e a reclamação não foi utilizada como sucedâneo recursal; (2) a reclamação é o recurso adequado contra ato ou omissão do juiz de que não caiba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, sendo irrelevante a análise sobre a existência de dano irreparável ou de difícil reparação; (3) houve erro de procedimento grave porque a parte tem o direito de obter certidão dos atos respectivos; (4) não tem como providenciar a apuração dos fatos alegados no incidente de falsidade sem incorrer no ilícito de quebrar o segredo de justiça do processo, haja vista que a apuração será feita na Junta Comercial e outras repartições que não têm o dever de cuidar do sigilo das informações; (5) o juiz não pode limitar o fornecimento da certidão onde a lei não limitou; e, (6) o escrivão, independentemente de despacho, dará a quem requerer, certidão de qualquer ato ou termo do processo.

Inadmitido o apelo nobre, R.P.A. desafiou agravo em recurso especial apreciado nos moldes da decisão assim indexada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DO CPC/73. SÚMULA Nº 282 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REGIMENTO INTERNO NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 364).

Ainda inconformado, R.P.A. ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** ocorreu o prequestionamento da matéria federal objeto do recurso especial; **(2)** a reclamação foi corretamente interposta conforme dispõe a Lei nº 11.697/2008; e, **(3)** houve inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 388/391).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.867 - DF (2015/0226909-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R P A
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
AGRAVADO : M V N A
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S) - DF009265

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM APOIO EM NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O prequestionamento é requisito constitucional exigido para o conhecimento do recurso especial. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais ditos violados, o que não ocorreu na hipótese examinada e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o debate deles pela Corte de origem. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 STF.

3. Tem aplicação a Súmula nº 284 do STF quando o recurso especial apresenta fundamentação confusa, misturando arguições fáticas com argumentos de direito e a tese legal não se põe de forma clara e definida.

4. Havendo o Tribunal local indeferido a reclamação com fulcro em dispositivo de seu Regimento Interno, inviável se afigura a pretensão recursal, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, *os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial* (AgRg no AREsp nº 820.340/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 8/3/2016).

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.867 - DF (2015/0226909-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : R P A
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
AGRAVADO : M V N A
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S) - DF009265

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não merece ser provida.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, R. P. A. ajuizou reclamação contra ato praticado pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Família de Brasília, nos autos da Ação de Divórcio nº 2013.01.1.088068-2, que indeferiu pedido de expedição de certidão para constar *menção expressa à fiel transcrição dos fatos alegados pela requerida para embasar o pedido de instauração de incidente de falsidade* (e-STJ, fl.260).

O Desembargador relator do recurso indeferiu monocraticamente a reclamação. R.P.A. interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Irresignado, R.P.A. desafiou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, R.P.A. interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi provido. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não pode ser provido.

(1) Da aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF - ausência de prequestionamento dos arts. 141, V, 155, parágrafo único, 504 e 522 do CPC/73

Conforme assentou a decisão agravada, os preceitos insertos nos arts. 141, V, 155, parágrafo único, 504 e 522 do CPC/73, não foram objeto de apreciação pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Acrescente-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância. Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada e não foram opostos embargos de declaração a fim de provocar debate deles pela Corte de origem. Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 STF.

(2) Da alegada aplicação da Lei 11.697/08

R.P.A. expõe fundamentação no sentido de que tem aplicação à hipótese examinada o teor do art. 8º, I, da Lei 11.697/08, na medida em que sendo o despacho ato irrecorrível, afigura-se correta a reclamação aforada, não sendo possível a Corte local, em verdadeira inovação, aplicar o art.187 de seu Regimento Interno.

Assevera, ainda, que tendo sido demonstrado de forma fundamentada o desacerto do acórdão local em rejeitar a reclamação por entender que deveria ter sido interposto agravo de instrumento, esse sim, recurso incabível contra mero despacho, não há que se cogitar de aplicação da Súmula nº 284 do STF.

Contudo, o acórdão recorrido solucionou a questão do cabimento da reclamação com base no art. 187 do Regimento Interno do TJDFT, consignando que *quando não cabível qualquer recurso da decisão, só se admite reclamação se houver erro de procedimento e desde que possa ocorrer dano de difícil ou incerta reparação* (e-STJ, fl. 290).

Observe-se que o acórdão afirmou que a reclamação apenas seria cabível quando ocorresse erro de procedimento, não existisse outro meio de impugnação e pudesse ocorrer dano de difícil ou incerta reparação.

R.P.A., em sua petição recursal, afirmou que *no caso destes autos, não há a situação de lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a interposição de Agravo por instrumento*, ficando caracterizada, portanto, a deficiência em sua fundamentação a justificar a aplicação da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fl. 302).

Por fim, havendo o Tribunal estadual se valido de dispositivos do seu regimento interno para concluir pela impossibilidade do uso da reclamação, inviável se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afigura o trânsito da irresignação recursal, pois conforme assinalado no decisório impugnado, esta Corte Superior já proclamou que *os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial* (AgRg no AREsp nº 820.340/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 8/3/2016).

No mesmo sentido: EDcl no AREsp nº 620.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 10/3/2015, DJe de 16/3/2015, e AgRg no AREsp nº 465.299/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 16/12/2014.

É de ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0226909-0

AgInt no
AREsp 776.867 / DF

Números Origem: 00098699320158070000 00099747020158070000 20130110880682 20150020098694
20150020098694AGS 864160

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R P A
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
AGRAVADO : M V N A
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S) - DF009265

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R P A
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS - DF030993
AGRAVADO : M V N A
ADVOGADO : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(S) - DF009265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi.